

Áreas de formação	Disciplinas	Blocos de noventa minutos				
		10.º ano	11.º ano		12.º ano	
			Via científica	Via tecnológica	Via científica	Via tecnológica
	Operações e Processos Unitários .....	1	1	2	2	
	Química Analítica .....	1	1	2	2	
	Tecnologia para o Ambiente .....		2,5		2	
	Electroquímica e Corrosão .....		1,5			
	Prevenção, Higiene e Segurança .....		1,5			
	Ética Profissional .....			1,5	1,5	
	Processos Biológicos .....			1,5	1,5	
	Controlo de Qualidade .....			1,5	1,5	
	Monitorização Ambiental .....				2	
	<i>Subtotal</i> .....	3	2	7,5	12,5	
	<i>Total</i> .....	18	18	17	17	
	Estágio Profissional .....				Seis meses	

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Março de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

### Declaração de Rectificação n.º 25/2005

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, a Portaria n.º 51/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 20 de Janeiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No anexo I, «Tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, que aprovou o estatuto do administrador da insolvência», onde se lê:

Escalões (em euros)	Taxa base (em percentagem)	Taxa marginal (em percentagem)
.....	...	...
De 2 000 000,01 até 5 000 000 .....	...	0,674 5
De 5 000 000,01 até 7 500 000 .....	...	0,529 7

deve ler-se:

Escalões (em euros)	Taxa base (em percentagem)	Taxa marginal (em percentagem)
.....	...	...
De 2 000 000,01 até 5 000 000 .....	...	0,764 5
De 5 000 000,01 até 7 500 000 .....	...	0,609 7

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Março de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO, DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

### Portaria n.º 289/2005

de 22 de Março

Considerando que o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos instituído pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelece o princípio de que nos casos de exploração de recursos

hidrominerais deverá ser fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de protecção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração;

Considerando que o perímetro de protecção abrange três zonas, imediata, intermédia e alargada, em relação às quais os artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes ao exercício de certas actividades;

Considerando que João Augusto Alves Elias, titular do contrato de concessão de exploração da água mineral natural número HM-21, denominada «Caldas do Carlão», sita na freguesia de Candedo, concelho de Murça, distrito de Vila Real, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, a delimitação do referido perímetro de protecção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março;

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, que, para efeitos do disposto nos artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, seja fixado o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-21 de cadastro e a denominação «Caldas do Carlão», cujas zonas e respectivos limites se indicam, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, referidas ao ponto central:

*Zona imediata.* — Delimitada pelo polígono 1-2-3-4, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
1 .....	+ 63 759	+ 184 818
2 .....	+ 63 801	+ 184 873
3 .....	+ 63 825	+ 184 855
4 .....	+ 63 783	+ 184 800

**Zona intermédia.** — Delimitada pelo polígono 5-6-7-8, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
5 .....	+ 63 420	+ 185 060
6 .....	+ 63 430	+ 185 270
7 .....	+ 64 160	+ 184 840
8 .....	+ 63 980	+ 184 535

**Zona alargada.** — Delimitada pelo polígono 9-10-11-12, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

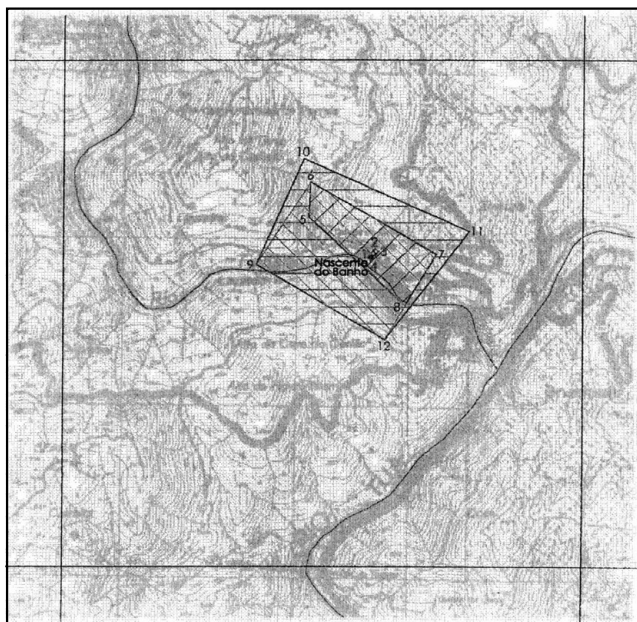
Vértices	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
9 .....	+ 63 120	+ 184 780
10 .....	+ 63 390	+ 185 410
11 .....	+ 64 350	+ 184 975
12 .....	+ 63 860	+ 184 330

Em 27 de Janeiro de 2005.

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*. — O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

**Zonas do perímetro de protecção para a concessão hidromineral denominada «Caldas do Carlão»**

Extracto das cartas n.ºs 103 e 104 do Serviço Cartográfico do Exército, à escala de 1:25 000



**Portaria n.º 290/2005**  
de 22 de Março

Considerando que o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos instituído pelo

Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelece o princípio de que nos casos de exploração de recursos hidrominerais deverá ser fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de protecção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração;

Considerando que o perímetro de protecção abrange três zonas — imediata, intermédia e alargada — em relação às quais os artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes ao exercício de certas actividades;

Considerando que a Câmara Municipal de Anadia, titular do contrato de concessão de exploração da água mineral natural número HM-47, denominada «Termas do Vale da Mó», sita na freguesia da Moita, concelho de Anadia, distrito de Aveiro, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, a delimitação do referido perímetro de protecção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, que, para efeitos do disposto nos artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, seja fixado o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-47 de cadastro e a denominação «Termas do Vale da Mó», cujas zonas e respectivos limites se indicam, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, referidas ao ponto central:

**Zona imediata.** — Delimitada pelo polígono 1-2-3-4, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
1 .....	- 20 453	85 702
2 .....	- 20 425	85 727
3 .....	- 20 406	85 707
4 .....	- 20 435	85 681

**Zona intermédia.** — Delimitada pelo polígono A-B-C-D, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
A .....	- 20 918	85 636
B .....	- 19 999	86 412
C .....	- 19 677	86 030
D .....	- 20 597	85 255